

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 43, de 02 de maio de 2022.

OBJETO: Projeto Resolução n° **001/2022**, que “*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá*”.

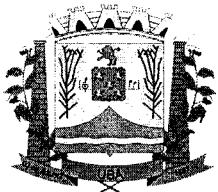
AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, composta pelos VEREADORES JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS, Presidente, EDEIR PACHECO DA COSTA, Vice-Presidente, e ALINE MOREIRA SILVA MELO, Secretária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do projeto de resolução PR N° 001/2022, que dispõe sobre o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

O Regimento Interno é o documento legal, elaborado e aprovado pelo conjunto de vereadores, que disciplina o funcionamento da Câmara Municipal. Sua redação deve ser clara e de fácil entendimento, além de manter estrita relação e compatibilidade com a Lei Orgânica municipal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal é sem dúvida a maior ferramenta que torna viável a execução das funções dos Vereadores no seu dia a dia de labor. Por ser uma resolução da Câmara, o Regimento Interno possui efeitos *interna corporis*, ou seja, apenas na condução das funções que se destinam aos vereadores e funcionários do legislativo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Toda a atividade dos vereadores deve necessariamente passar pelo Regimento Interno, seja ela a atividades principais como a de legislar e fiscalizar, seja em suas atividades menos precípuas, como a de julgar e administrar.

Ou seja, ainda que tenha como essência a produção de efeitos *interna corporis*, as instruções fixadas pelo Regimento Interno alcançam a população, especialmente quando se trata das hipóteses de participação popular no âmbito dos processos legislativos, bem como o próprio Poder Executivo, que deverá observar as normas (especialmente procedimentais) afetas à tomada de contas e ao controle externo.

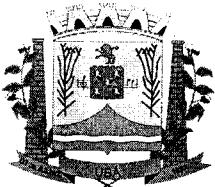
Como a principal ferramenta para condução dos trabalhos que são realizados na Câmara, portanto, o Regimento Interno não pode gerar dúvidas quando utilizado. Seu texto deve se apresentar de forma clara e objetiva, abordando e demonstrando claramente as atividades a que refere.

In casu, a presente proposição, após o decurso do prazo regimental, previsto no art. 180, parágrafo único, de 15 (quinze) dias para receber emendas, chega a esta Comissão para estudo e elaboração do presente parecer.

Na oportunidade, ressalta-se que enquanto a Lei Orgânica Municipal consiste na Lei maior de uma cidade, formada é um conjunto de normas que disciplinam as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais, o Regimento Interno estabelece as regras para os trabalhos desta Casa Legislativa.

A Câmara Municipal de Ubá vem modernizando seus procedimentos, em constante aprimoramento dos trabalhos parlamentares. Dessa forma, tanto o Regimento Interno como a Lei Orgânica precisam constantemente de atualização, adequando-se à eficiência que essa Casa Legislativa se propõe, gerando mais clareza e fluidez às atividades. Assim, é necessário que Regimento Interno e Lei Orgânica tenham excelente técnica legislativa.

Neste sentido, é fundamental a elaboração projetos de resolução como este que se debrucem a esclarecer e aprimorar o texto regimental.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale dizer ainda que foram feitas diversas reuniões para alinhar as demandas da Câmara Municipal de Ubá, sendo sempre priorizada a transparência, segurança jurídica, otimização do processo legislativo e participação popular.

Seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

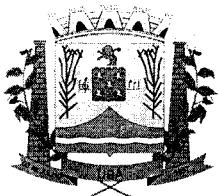
É o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Sobre a organização político-administrativa dos entes federados, prevê o texto constitucional em seu artigo 18 que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são dotados de autonomia. A autonomia dos Municípios, assim como dos demais entes, divide-se em quatro capacidades: auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Nesse sentido, preleciona Zulmar Fachin, em seu *Curso de Direito Constitucional*, 3 ed. São Paulo: Método, 2008, p. 377:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição de 1988 resgatou o Município da inércia em que se encontrava. Concedeu-lhe autonomia para se auto-organizar, podendo elaborar sua própria Lei Orgânica. Ademais inseriu o Município no pacto federativo, em posição de igualdade com a União, os Estados e Distrito Federal.

Em razão de sua independência funcional, a Câmara Municipal goza das prerrogativas próprias desse órgão, dentre os quais está a elaboração do Regimento Interno, a organização dos serviços internos e a deliberação acerca de assuntos de sua economia interna. É o que dispõe o artigo 49, caput e inciso VIII; o artigo 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica do Município e o artigo 120 do seu Regimento Interno:

Art. 49. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

(...)

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

(...)

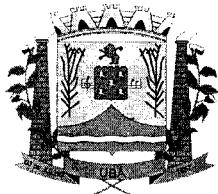
Art.56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

II – elaborar o seu Regimento Interno;

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

RICMU, Art. 120. Os projetos de Resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Poder Legislativo Municipal de Ubá discipline a matéria.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de matéria *interna corporis*, ou seja, trata de questões que devem ser resolvidas internamente por cada poder por serem próprias do funcionamento do órgão e não estão sujeitas ao controle de outro poder.

Nessa toada, a lei Orgânica Municipal Ubaense estabelece no artigo 86 ser a Resolução a espécie legislativa adequada para “regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, **não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal**” (g.n). Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de Projeto de Resolução.

Quanto à *iniciativa* de propositura do projeto, dispõe o parágrafo único do artigo 120 do RICMU que as resoluções da Câmara Municipal dividem-se em **resoluções da Mesa Diretora** e resoluções do Plenário. (g.n). Além disso, prevê, ainda, a Lei Orgânica Municipal de Ubá:

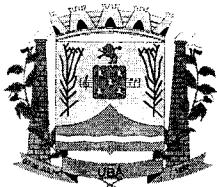
Art. 53. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

(...)

Portanto, é clara a competência legislativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá para propor o presente Projeto de Resolução.

No tocante à *análise meritória* do projeto em tela, trata a presente proposição de matéria *intra muros*, ainda que evidente seja a repercussão para a sociedade em geral. Tem-se, portanto, a utilização de competência própria primária, uma vez que se volta aos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

aspectos de *auto-organização* do poder legislativo municipal, com fulcro no inciso I do artigo 30 da CF/1988.

Sua justificativa se dá pelo fato de o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá ter sido aprovado em 02 de dezembro de 1993 e a Lei Orgânica, promulgada em 23 de março de 1990. Registra-se que sua elaboração consiste no produto de contratação, com inexigibilidade de licitação, da Câmara Municipal de Ubá com o Instituto Plenum Brasil (Contrato nº 009/2021), para atualização da Lei Orgânica do Município de Ubá e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Logo, a fim de aprimorar os trabalhos do poder legislativo, corrigir vícios de constitucionalidade, omissões e contradições das normas da LOM e as normas regimentais, o Instituto Plenum Brasil promoveu na Câmara Municipal de Ubá, ao longo do ano de 2021, um amplo debate entre os vereadores, servidores do legislativo, setor jurídico e contábil, sendo discutidos, de forma pontual, cada dispositivo legal, sendo apresentados aos presentes diversos cenários e possibilidades em cada tema debatido.

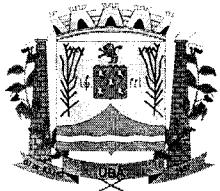
Portanto, a proposição em epígrafe resultou em um Regimento mais moderno, que garantirá mais efetividade, economia, segurança e celeridade no trâmite do processo legislativo, como um todo.

Por esses fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e a legislação municipal pertinente. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá indica em seu artigo 180 que o mesmo somente poderá ser “modificado ou reformado por Projeto de Resolução, aprovado pela *maioria absoluta* da Câmara”.

III – CONCLUSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059
Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 001/2022. Informa-se ainda que o projeto será apreciado em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria absoluta* desta Câmara Municipal (Art. 180).

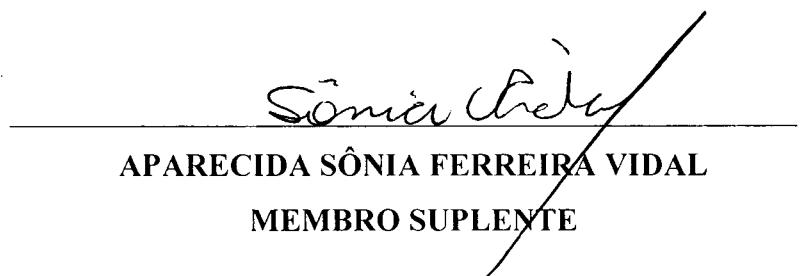
Ubá, 02 de maio de 2022.



JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO



APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO SUPLENTE